

# Boletim de Direito Público

PRINCIPAL LEGISLAÇÃO  
DO 1º SEMESTRE DO  
ANO 2017 EM REVISTA

**ÍNDICE** CERTIFICAÇÃO ELETRÓNICA DAS MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS | «LIVRO DE RECLAMAÇÕES ON-LINE», «LIVRO DE RECLAMAÇÕES AMARELO» E «ATENDIMENTO PÚBLICO AVALIADO» | EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS | PUBLICIDADE A MEDICAMENTOS E DISPOSITIVOS MÉDICOS – REFORÇO DAS REGRAS DA TRANSPARÊNCIA | NOVO REGIME EUROPEU APLICÁVEL AOS DISPOSITIVOS MÉDICOS EM GERAL E AOS DISPOSITIVOS MÉDICOS PARA DIAGNÓSTICO *IN VITRO* | ALARGAMENTO DOS BENS E SERVIÇOS DA ÁREA DA SAÚDE OBJETO DE AQUISIÇÃO CENTRALIZADA PELA SPMS | HIDROCARBONETOS E AVALIAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL | PRINCÍPIO DA NÃO PRIVATIZAÇÃO DA GESTÃO DA ÁGUA | ALTERAÇÕES IMPORTANTES AO REGULAMENTO DA NACIONALIDADE PORTUGUESA | BALCÃO ÚNICO DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS | PATRIMÓNIO IMOBILIÁRIO DO DOMÍNIO PRIVADO DO ESTADO, INSTITUTOS PÚBLICOS, REGIÕES AUTÓNOMAS E AUTARQUIAS LOCAIS

## CERTIFICAÇÃO ELETRÓNICA DAS MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS

O **Decreto-Lei 81/2017, de 30 de junho**, veio alterar o processo de certificação por via eletrónica de micro, pequenas e médias empresas (PME). Na origem deste diploma esteve a constatação da existência de um elevado número de processos de certificação PME com irregularidades de várias ordens, situação que condiciona e pode contribuir para fragilizar a qualidade e a finalidade deste serviço.

A certificação permite aferir o estatuto de micro, de pequena ou de média empresa de qualquer empresa interessada em obter tal qualidade. Nos termos do diploma, a certificação é obtida exclusivamente através de formulário eletrónico através da Internet, não sendo admissível a submissão dos dados necessários ao seu preenchimento ou a sua obtenção por outra via.

A certificação de PME é aplicável a todas as empresas que necessitem de apresentar e comprovar o estatuto de micro, de pequena ou de média empresa no âmbito dos procedimentos administrativos para cuja instrução ou decisão final seja legalmente ou regulamentarmente exigida.

A utilização da certificação de PME é por sua vez obrigatória para todas as entidades envolvidas em procedimentos que exijam o estatuto de micro, de pequena ou de média empresa, designadamente: *a)* serviços da administração direta do Estado; *b)* organismos da administração indireta do Estado; *c)* setor empresarial do Estado; *d)* entidades administrativas independentes e da administração autónoma do Estado; *e)* entidades de direito privado que celebraram contratos ou protocolos com serviços e organismos do Estado neste âmbito.

### Definição dos conceitos de empresa de média capitalização e de empresa de pequena-média capitalização

Esta definição é importante porque no Programa Capitalizar, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016, de 18 de agosto, existem objetivos de promoção de acesso a soluções de financiamento que se destinam a micro, pequenas e médias empresas (PME), bem como a empresas de pequena-média capitalização (*Small Mid Cap*) e a empresas de média capitalização (*Mid Cap*).

ÍNDICE CERTIFICAÇÃO ELETRÓNICA DAS MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS | «LIVRO DE RECLAMAÇÕES ON-LINE», «LIVRO DE RECLAMAÇÕES AMARELO» E «ATENDIMENTO PÚBLICO AVALIADO»

Considera-se empresa de média capitalização (*Mid Cap*) aquela que, não sendo PME, empregue menos de 3.000 pessoas, e de pequena-média capitalização (*Small Mid Cap*) aquela que empregue menos de 500 pessoas. As empresas devem ser consideradas como sendo autónomas, independentemente das relações estabelecidas com outras empresas, através de detenções de capital ou direitos de voto.

## «LIVRO DE RECLAMAÇÕES ON-LINE», «LIVRO DE RECLAMAÇÕES AMARELO» E «ATENDIMENTO PÚBLICO AVALIADO»

O Decreto-Lei nº 74/2017, de 21 de junho, veio alterar o Regime Jurídico do Livro de Reclamações, visando concretizar a medida do SIMPLEX+ 2016 «Livro de reclamações on-line». Veio também alterar o regime do livro de elogios, sugestões e reclamações aplicável ao setor público, constante do Decreto-Lei n.º 135/99, concretizando as medidas SIMPLEX+ 2016 «Livro de reclamações amarelo» e «Atendimento Público avaliado».

### «Livro de Reclamações On-line»

Passa a ser disponibilizada uma plataforma digital, que permite aos consumidores apresentar reclamações e submeter pedidos de informação de forma desmaterializada, bem como consultar informação estruturada, o que deve permitir o tratamento mais célere e eficaz. Assim, consumidores e utentes passam a poder exercer o seu direito de queixa por via eletrónica.

Contudo, de modo a acautelar a implementação do formato eletrónico do livro de reclamações, esta efetua-se de modo faseado e por setores de atividade económica. Numa primeira fase, a obrigação de disponibilização do formato eletrónico é aplicável aos prestadores de serviços públicos essenciais, nomeadamente: (i) fornecimento de água; (ii) fornecimento de energia elétrica; (iii) fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados; ou (iv) comunicações eletrónicas. Numa segunda fase de implementação, está previsto o alargamento a outros fornecedores de bens e prestadores de

serviços, com base nas conclusões de um relatório de avaliação de impacto. Nessa segunda fase, além da extensão a outros setores, será efetuada a integração da plataforma com a Rede Telemática de Informação Comum (RTIC) e serão desenvolvidas funcionalidades que permitam às entidades reguladoras setoriais ou de controlo de mercado efetuar a gestão das reclamações através da plataforma, sem prejuízo de poderem optar por soluções próprias de gestão, desde que seja dado o devido reporte a esta plataforma. Será, ainda, implementada a funcionalidade de acesso à folha de reclamação eletrónica mediante o pré-preenchimento da informação relativa ao operador económico visado e respetiva entidade reguladora, por leitura de «QR (Quick Response) Code» através de um smartphone ou tablet, com recurso a uma aplicação para o efeito.

De modo a incentivar a utilização do procedimento desmaterializado, a reclamação no formato eletrónico deve ser objeto de resposta aos consumidores, pelos fornecedores de bens prestadores de serviços, no prazo máximo de 15 dias úteis a contar da data da apresentação na plataforma digital. Atendendo à especial importância e impacto que os serviços públicos essenciais desempenham no quotidiano e bem-estar dos consumidores e utentes, a resposta no prazo referido aplica-se, nestes setores, a todas as reclamações, lavradas no formato eletrónico ou no formato físico.

O decreto-lei em análise vem, também, agilizar os procedimentos relacionados com o tratamento das folhas de reclamação do formato físico do livro de reclamações. Assim, prevê o seu envio por via eletrónica às entidades reguladoras ou às entidades de controlo de mercado competentes, caso estas assim o determinem ou o fornecedor de bens ou prestador de serviços assim o entendam, eliminando, conseqüentemente, os custos de contexto a cargo dos operadores económicos com o envio dos originais. O fornecedor de bens ou o prestador de serviços deve manter, por um período de 3 anos, um arquivo organizado dos documentos originais e dos comprovativos da remessa no formato eletrónico, salvo se prazo superior for fixado em legislação especial. De forma a tornar mais célere o tratamento das reclamações, o envio da folha passa a ser acompanhado de elementos relevantes, incluindo um exemplar da mensagem publicitária quando o

---

**ÍNDICE** «LIVRO DE RECLAMAÇÕES ON-LINE», «LIVRO DE RECLAMAÇÕES AMARELO» E «ATENDIMENTO PÚBLICO AVALIADO» | EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS

---

objeto da reclamação incida sobre publicidade, podendo as entidades reguladoras ou de controlo de mercado competentes solicitar esclarecimentos sobre a reclamação.

Importa igualmente destacar a alteração que visa assegurar aos consumidores e utentes vulneráveis (por exemplo, por analfabetismo ou incapacidade física) o exercício do direito de queixa, impondo ao fornecedor de bens ou prestador do serviço o dever de auxílio no preenchimento da reclamação.

O legislador aproveitou também para clarificar situações em que a obrigação de disponibilização do Livro de Reclamações não era clara, como é o caso do fornecimento de bens e prestação de serviços por associações sem fins lucrativos e por empresas locais, bem como para ajustar os montantes das coimas e respetiva proporcionalidade, relativamente a contraordenações cujos montantes das coimas se consideram desproporcionados face à gravidade das infrações.

Para a afixação da informação ao consumidor sobre a existência do livro de reclamações deixa de ser aprovado um modelo específico por portaria mantendo-se, no entanto, o mesmo nível de informação, em conformidade com a simplificação harmonizada das obrigações a prestar aos consumidores que está a ser levada a cabo no âmbito da Medida Simplex «Informação ao consumidor + simples».

O fornecedor de bens ou prestador de serviços não pode, em caso algum, justificar a falta de livro de reclamações no estabelecimento onde o consumidor ou utente o solicita pelo facto de o mesmo se encontrar disponível noutros estabelecimentos, dependências ou sucursais, ou pelo facto de disponibilizar o formato eletrónico do livro de reclamações.

O fornecedor de bens ou o prestador de serviços não pode impor qualquer meio alternativo de formalização da reclamação antes de ter disponibilizado o livro de reclamações, nem condicionar a apresentação da reclamação, designadamente, à necessidade de identificação do consumidor ou utente.

Quando o livro de reclamações não for imediatamente facultado ao consumidor ou utente, este

pode requerer a presença da autoridade policial a fim de remover essa recusa ou de que essa autoridade tome nota da ocorrência e a faça chegar à entidade competente para fiscalizar o setor em causa.

Saliente-se que os fornecedores de bens e os prestadores de serviços podem disponibilizar no seu sítio na Internet instrumentos destinados à resolução de problemas dos consumidores ou utentes, desde que assegurem uma clara distinção entre aqueles e o livro de reclamações.

Por último, são identificados no Anexo I os fornecedores de bens e prestadores de serviços, de forma sistematizada, até agora elencados em anexos diferentes, que se encontram abrangidos pela obrigatoriedade de disponibilização do livro de reclamações.

#### Portaria de regulamentação

A Portaria nº 201-A/2017, de 30 de junho, veio aprovar o modelo, edição, preços, fornecimento e distribuição do livro de reclamações, nos formatos físico e eletrónico, a serem disponibilizados pelos fornecedores de bens e prestadores de serviços abrangidos pelo Decreto-Lei nº 156/2005, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 74/2017. A portaria estabelece ainda as funcionalidades da plataforma digital que disponibiliza o formato eletrónico do livro de reclamações.

## EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS

O **Decreto-Lei nº 80/2017, de 30 de junho**, veio proceder à quinta alteração ao regime da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos. Visa concretizar a medida Simplex+ designada «Licenciamentos Turísticos+ Simples», eliminando dificuldades no processo de instalação dos empreendimentos turísticos, através da simplificação de procedimentos e da criação de mecanismos de articulação entre as várias entidades competentes, destinados a agilizar o processo de decisão.

Consagra o procedimento de comunicação prévia com prazo como regime regra e reintroduz a possibilidade de abertura dos empreendimentos logo após a conclusão das obras, mecanismo que se ti-

---

---

**ÍNDICE** EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS

---

nha tornado ineficaz com uma alteração legislativa de 2014.

Cria um procedimento específico para pedidos de informação prévia (PIP) relativos à instalação de empreendimentos turísticos em solo rústico, assente num mecanismo de apreciação e decisão concertada entre todas as entidades com competências no território, através de uma comissão composta pela câmara municipal e por todas as entidades que devem pronunciar-se sobre o projeto em razão da respetiva localização, sendo avaliada, conjuntamente, a viabilidade do projeto, num mesmo momento. O prazo previsto para este processo é de 60 dias, prorrogável até 120 dias.

Fixa um mecanismo mais ágil de alteração do uso de edifício ou fração autónoma para instalação de empreendimento turístico, quando as obras de adaptação a realizar sejam isentas de controlo prévio, valorizando, desta forma, a requalificação de imóveis existentes.

Elimina a obrigatoriedade da intervenção do Turismo de Portugal, I.P., na fase de controlo prévio da edificação (apreciação de projeto de edificação), passando a intervir apenas em sede de classificação de empreendimentos turísticos, embora, facultativamente, o interessado possa solicitar a apreciação do projeto ao Turismo de Portugal.

Face à inexistência de adesão ao modelo de classificação sem estrelas criado em 2014, através de dispensa de categoria que gerou polémica, retoma o sistema de classificação obrigatória.

**Divulgação e comercialização através de plataformas eletrónicas**

Consagra a obrigatoriedade de as plataformas eletrónicas (por exemplo, *Airbnb*, *Booking*, *Expedia*, *HomeAway*) só comercializarem empreendimentos em Portugal que estejam registados no Registo Nacional de Turismo.

**Comunicação prévia de edificação**

A edificação de empreendimentos turísticos passa a estar sujeita apenas à comunicação prévia com prazo, sem prejuízo da aplicação dos critérios de

apreciação e de indeferimento dos procedimentos previstos no regime jurídico da urbanização e edificação. No prazo de 20 dias a contar da entrega da comunicação e demais elementos exigidos, o presidente da câmara municipal, com faculdade de delegação, decide sobre o pedido, devendo indeferir quando verifique que a obra viola normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as constantes de plano municipal de ordenamento do território, de alvará de loteamento, as normas técnicas de construção em vigor, ou os termos de informação prévia existente. O prazo é de 60 dias quando haja lugar a consulta a entidades externas. Decorridos os referidos prazos sem que a comunicação prévia tenha sido rejeitada ou o pedido indeferido, é disponibilizada, no sistema informático através do qual são tramitados os procedimentos urbanísticos, a informação de que a comunicação prévia não foi rejeitada, o que equivale à sua admissão. Quando o presidente da câmara municipal defira o pedido ou não se pronuncie no prazo legal, o interessado pode dar início às obras, efetuando previamente o pagamento das taxas devidas através de autoliquidação.

**Comunicação de abertura em caso de ausência de emissão no prazo legal de autorização de utilização para fins turísticos**

Concluída a obra, o interessado requer a concessão de autorização de utilização para fins turísticos. O prazo para decisão sobre a concessão de autorização e a emissão do alvará é de 10 dias a contar da data de apresentação do requerimento, salvo quando haja lugar a vistoria, em que o prazo de decisão é de 5 dias após a realização desta. Decorridos estes prazos sem que tenha sido proferida decisão expressa ou emitido o alvará de autorização de utilização, o interessado pode comunicar à câmara municipal, com conhecimento ao Turismo de Portugal, a decisão de abrir ao público. Caso se venha a verificar grave ou significativa desconformidade do empreendimento em funcionamento com o projeto aprovado, os subscritores dos termos de responsabilidade entregues na câmara municipal respondem solidariamente com a entidade exploradora do empreendimento, pelos danos causados por força da desconformidade em causa, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

---

**ÍNDICE PUBLICIDADE A MEDICAMENTOS E DISPOSITIVOS MÉDICOS – REFORÇO DAS REGRAS DA TRANSPARÊNCIA****PUBLICIDADE A MEDICAMENTOS E DISPOSITIVOS MÉDICOS – REFORÇO DAS REGRAS DA TRANSPARÊNCIA**

O **Decreto-Lei nº 5/2017, de 6 de janeiro** veio aprovar os princípios gerais da publicidade a medicamentos e dispositivos médicos e estabelecer regras relativas às ações científicas a realizar em estabelecimentos, serviços e organismos do Serviço Nacional de Saúde (SNS). Além disso, introduziu alterações ao regime jurídico dos medicamentos de uso humano, bem como às regras a que devem obedecer a investigação, o fabrico, a comercialização, a entrada em serviço, a vigilância e a publicidade dos dispositivos médicos e respetivos acessórios.

Através deste decreto-lei, são aprovados um conjunto de princípios gerais baseados em orientações da Comissão Europeia, designadamente no documento *List of Guiding Principles Promoting Good Governance in the Pharmaceutical Sector*, que devem nortear a atuação de todos os interlocutores que intervêm nas ações de publicidade relativas a medicamentos e dispositivos médicos. No que respeita ao conteúdo jurídico destes princípios, o legislador recorre por vezes a conceitos indeterminados, o que dará certamente azo a dúvidas de interpretação, não sendo possível prever qual o impacto concreto destes novos princípios na aplicação do referido regime.

Como salienta o legislador, a publicidade de medicamentos e dispositivos médicos engloba diversas atividades desenvolvidas para a sua promoção, que passam frequentemente por apoios concedidos para simples divulgação, para a realização de ações de caráter meramente científico, ou para eventos com caráter comercial, carecendo, por conseguinte, de ser enformada com normas que garantam a proteção de cada grupo de destinatários destas ações, seja o público em geral, os profissionais de saúde, ou mesmo os estabelecimentos, serviços e organismos do SNS.

**Impactos para as empresas**

O diploma altera o Estatuto do Medicamento, designadamente dispondo que qualquer entidade abrangida que, direta ou indiretamente, nos casos admissíveis por lei, conceda ou entregue benefício a qualquer entidade ou pessoa singular, incluindo pro-

fissional de saúde ou trabalhador do SNS ou de organismos e serviços do Ministério da Saúde, associação, representativa ou não, de doentes, ou empresa, associação ou sociedade médica de cariz científico ou de estudos clínicos, bem como a estabelecimentos e serviços do SNS e organismos do Ministério da Saúde, fica obrigada a comunica-lo, no prazo de 30 dias a contar da efetivação do benefício, em local apropriado da página eletrónica do Infarmed. Esta informação tem depois que ser validada pelo beneficiário, ou ser objeto de não validação expressa. A receção do benefício tem que ser referida em todos os documentos destinados a divulgação pública. Finalmente, é de assinalar a por força da qual é reduzido de 12 para 4 o número máximo de amostras gratuitas que podem ser fornecidas por ano a profissionais de saúde habilitados a prescrever.

Também quanto aos dispositivos médicos, o diploma altera o Decreto-Lei n.º 145/2009, de 17 de junho, passando a prever obrigações de notificação e de validação de benefícios ou patrocínios em termos semelhantes aos exigidos para os medicamentos. Cabe ainda referir que o patrocínio de congressos, simpósios, ações ou eventos de cariz científico ou de divulgação, direta ou indireta, de dispositivos médicos, deve constar da documentação promocional relativa aos mesmos, bem como da documentação dos participantes e dos trabalhos ou relatórios publicados após a realização, devendo a entidade patrocinadora comunicar previamente ao Infarmed o referido patrocínio.

Outra norma particularmente exigente para as empresas produtoras, distribuidoras ou vendedoras de medicamentos ou dispositivos médicos, é a que impõe o dever de identificar quem é suscetível de ser influenciado ou afetado pelas ações ou campanhas de publicidade e, sempre que possível, comunicar antecipadamente as suas intenções, justificando os objetivos e assumindo a responsabilidade por danos que sejam causados.

É também estatuído que os estabelecimentos e serviços do SNS e os serviços e organismos do Ministério da Saúde não podem promover a angariação, ou receber direta ou indiretamente, benefício pecuniário ou em espécie por parte de empresas fornecedoras de bens e serviços nas áreas dos medicamentos, dos dispositivos médicos e outras tecnologias de saúde,

---

**ÍNDICE** PUBLICIDADE A MEDICAMENTOS E DISPOSITIVOS MÉDICOS – REFORÇO DAS REGRAS DA TRANSPARÊNCIA | NOVO REGIME EUROPEU APLICÁVEL AOS DISPOSITIVOS MÉDICOS EM GERAL E AOS DISPOSITIVOS MÉDICOS PARA DIAGNÓSTICO *IN VITRO*

---

de equipamentos e serviços na área das tecnologias de informação, ou outras conexas, que possam afetar ou vir a afetar a isenção e imparcialidade. Apesar de a lei falar apenas em “benefícios pecuniários ou em espécie”, o seu espírito justifica uma interpretação extensiva, que inclua serviços prestados gratuitamente. No entanto, ficam fora do âmbito do preceito os benefícios, seja qual for a sua natureza, que resultem de relação contratual constituída de acordo com os princípios gerais do direito administrativo. Excecionam-se também benefícios cuja recepção comprovadamente não comprometa a isenção e a imparcialidade, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da saúde.

Outra norma particularmente relevante é a que dispõe que as ações de natureza científica ou outras, a realizar, nos termos da lei, em estabelecimentos e serviços do SNS e organismos do Ministério da Saúde, não podem possuir carácter promocional, nem ser patrocinadas por empresas produtoras, distribuidoras ou vendedoras de medicamentos ou dispositivos médicos. Podem suscitar-se dúvidas sobre a distinção entre ações meramente científicas ou também com natureza promocional, podendo uma interpretação extensa do preceito ter um impacto negativo na cooperação entre empresas farmacêuticas e o SNS, prejudicando o acesso deste a informações atualizadas sobre novos medicamentos e mais modernos dispositivos médicos. Em qualquer caso, ficam salvaguardados, de acordo com a respetiva regulamentação, as visitas e o regime de acesso dos delegados de informação médica e dos representantes comerciais de dispositivos médicos, bem como de outros representantes de empresas de medicamentos e dispositivos médicos aos estabelecimentos e serviços do SNS.

**Clarificação do Decreto-Lei nº 5/2017**

O **Despacho n.º 5657/2017 de 28/06/2017**, do Secretário de Estado da Saúde, veio clarificar o âmbito de aplicação quanto à realização de ações científicas e promoção, angariação e conceção de benefícios por parte de empresas fornecedoras de bens e serviços, nas áreas dos medicamentos, dos dispositivos médicos e outras tecnologias de saúde, de equipamentos e serviços na área das tecnologias de informação, ou outras conexas aos estabelecimentos, serviços e organismos do SNS e do Ministério da Saúde.

**NOVO REGIME EUROPEU APLICÁVEL AOS DISPOSITIVOS MÉDICOS EM GERAL E AOS DISPOSITIVOS MÉDICOS PARA DIAGNÓSTICO *IN VITRO***

No dia 5 de maio de 2017 foi publicado o novo Quadro Regulamentar Europeu aplicável ao setor dos Dispositivos Médicos, nomeadamente os Regulamentos (UE) 2017/745 e 2017/746, relativos aos dispositivos médicos e aos dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro*.

Estes Regulamentos vêm reforçar áreas relevantes como a investigação clínica, a designação e supervisão das atividades dos organismos notificados, os procedimentos de avaliação de conformidade, a vigilância e fiscalização do mercado, assim como introduzir novos requisitos dedicados à promoção da transparência e da rastreabilidade dos dispositivos médicos ao longo da cadeia de valor e sempre que necessário até ao utilizador e/ou doente. A nova legislação visa também facilitar as trocas comerciais e promover a competitividade, bem como colmatar a ausência de legislação para, por exemplo, dispositivos sem finalidade médica (dispositivos para fins estéticos), dispositivos que incorporem derivados de células ou tecidos não viáveis de origem humana, testes genéticos preditivos e disponibilização *online* de dispositivos médicos.

Os dois Regulamentos entraram em vigor no dia 25 de maio de 2017. Foi fixado um período transitório, só sendo plenamente aplicável o Regulamento dos dispositivos médicos a partir de 26 de maio de 2020 e o Regulamento dos dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* a partir de 26 de maio de 2022. Contudo, certas partes dos Regulamentos, que afetam essencialmente os Estados-membros e a Comissão Europeia, são aplicados antecipadamente.

Os requisitos dos Regulamentos são aplicáveis a todos os dispositivos que sejam colocados no mercado, ou que entrem em serviço, após a data da sua aplicação. Durante um período limitado de tempo, os dispositivos podem ser colocados no mercado e entrar em serviço se o Certificado CE de Conformidade (emitido ao abrigo da Diretiva n.º 90/385/CEE, da Dire-

**ÍNDICE** NOVO REGIME EUROPEU APLICÁVEL AOS DISPOSITIVOS MÉDICOS EM GERAL E AOS DISPOSITIVOS MÉDICOS PARA DIAGNÓSTICO *IN VITRO* | ALARGAMENTO DOS BENS E SERVIÇOS DA ÁREA DA SAÚDE OBJETO DE AQUISIÇÃO CENTRALIZADA PELA SPMS | HIDROCARBONETOS E AVALIAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL

tiva n.º 93/42/CEE ou da Diretiva n.º 98/79/CE) estiver ainda dentro do prazo de validade e o mais tardar até 27 de maio de 2022, no caso dos dispositivos médicos e 27 de maio de 2024 para os dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro*. No entanto, alguns requisitos dos novos Regulamentos aplicam-se a estes dispositivos, nomeadamente os respeitantes à monitorização pós-comercialização, à fiscalização do mercado, à vigilância e ao registo dos operadores económicos e dispositivos médicos. Os dispositivos avaliados ao abrigo das Diretivas e legalmente colocados no mercado podem ser disponibilizados através da cadeia de distribuição até 5 anos a contar da data de aplicação no caso dos dispositivos médicos e 3 anos no caso dos dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro*, isto é, até 27 de maio de 2025.

## ALARGAMENTO DOS BENS E SERVIÇOS DA ÁREA DA SAÚDE OBJETO DE AQUISIÇÃO CENTRALIZADA PELA SPMS

A Portaria n.º 111/2017, de 16 de março, veio alterar a Lista Anexa à Portaria n.º 55/2013, de 7 de fevereiro, com a redação introduzida pela Portaria n.º 406/2015, de 23 de novembro, a qual definiu, no âmbito das atribuições da SPMS - Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E., na qualidade de central de compras, as categorias de bens e serviços relativamente às quais esta celebra Contratos Públicos de Aprovisionamento e Acordos Quadro, assim como concretiza os termos em que é efetuada a contratação da aquisição de bens e serviços abrangidos pelos mesmos. Nessa conformidade, são aditados novos bens e serviços em áreas já existentes, com a inclusão de produtos hematológicos e sangue humano (medicamentos), bem como em novas áreas, com a inclusão de soluções medicinais (medicamentos ou dispositivos médicos), materiais de assistência à função cardíaca (dispositivos e bens de consumo clínico), medicina dentária ou da saúde oral (bens de consumo clínico) ou de seguros (serviços).

## HIDROCARBONETOS E AVALIAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL

A Lei n.º 37/2017, de 2 de junho, torna obrigatória a avaliação de impacte ambiental nas operações de prospeção, pesquisa e extração de hidrocarbonetos, procedendo à terceira alteração ao regime jurídico da avaliação de impacte ambiental (AIA) dos projetos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente.

A nova lei vem esclarecer que o Regime de AIA se aplica a “*todo o território nacional e zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional*”. O objetivo desta alteração é acabar com situações de prospeção e pesquisa ou extração de hidrocarbonetos até agora não sujeitas a procedimento de AIA por existirem dúvidas sobre a obrigatoriedade da sua aplicação para além do Mar Territorial Português, ficando agora claro que também se aplica à Zona Económica Exclusiva e à Plataforma Continental.

Assim:

- Qualquer extração de hidrocarbonetos, independentemente do método utilizado (convencional ou não convencional) e do número de toneladas extraídas, passa a estar sujeita obrigatoriamente a procedimento de AIA;
- A sondagem de pesquisa e/ou prospeção de hidrocarbonetos por métodos não convencionais (perfuração horizontal e fracturação hidráulica) mantém a obrigatoriedade de sujeição a AIA que já resultava da anterior redação do Regime de AIA;
- A sondagem de pesquisa e/ou prospeção de hidrocarbonetos por métodos convencionais, até agora genericamente isenta de AIA, passa a estar obrigatoriamente sujeita a este procedimento quando localizada em “áreas sensíveis”; e
- A sondagem de pesquisa e/ou prospeção de hidrocarbonetos por métodos convencionais em “áreas não-sensíveis” passa também a estar sujeita a AIA, sempre que a autoridade de AIA assim o decida em função das condições específicas do projeto.

---

**ÍNDICE** HIDROCARBONETOS E AVALIAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL | PRINCÍPIO DA NÃO PRIVATIZAÇÃO DA GESTÃO DA ÁGUA | ALTERAÇÕES IMPORTANTES AO REGULAMENTO DA NACIONALIDADE PORTUGUESA

---

### Procedimento de apreciação prévia e consulta pública

Outra alteração legislativa relevante é a circunstância de a decisão de sujeição ou não a AIA dos projetos de pesquisa e/ou prospeção de hidrocarbonetos, por métodos convencionais, localizados em “áreas não sensíveis”, passar a depender da realização prévia de consulta pública (salvo quando estejam em causa projetos com fins meramente académicos ou não lucrativos) por período não inferior a 30 dias úteis. Nestes casos, o prazo de 20 dias de que dispõe a autoridade de AIA para se pronunciar inicia-se uma vez concluído o período de consulta pública.

### Concessões em vigor

Não pode ser dada permissão administrativa para a passagem a fases subsequentes de atividade, no âmbito de contratos celebrados ou de licenças atribuídas, sem que sejam cumpridas as obrigações previstas na nova lei e no regime jurídico da AIA.

## PRINCÍPIO DA NÃO PRIVATIZAÇÃO DA GESTÃO DA ÁGUA

A **Lei n.º 44/2017, de 19 de junho**, estabelece o princípio da não privatização do setor da água, procedendo à quinta alteração à Lei da Água.

Assim, foi introduzido um preceito, nos termos do qual, *“para além dos princípios gerais consignados na Lei de Bases do Ambiente e dos princípios consagrados nos capítulos seguintes da presente lei, a gestão da água deve observar o princípio da exploração e da gestão públicas da água, aplicando-se imperativamente aos sistemas multimunicipais de abastecimento público de água e de saneamento”*.

## ALTERAÇÕES IMPORTANTES AO REGULAMENTO DA NACIONALIDADE PORTUGUESA

O **Decreto-Lei n.º 71/2017, de 21 de junho**, que entrou em vigor no dia 3 de julho de 2017, alterou o Regulamento da Nacionalidade Portuguesa.

### Laços de efetiva ligação à comunidade nacional

Salienta-se que são regulamentadas as alterações introduzidas à Lei da Nacionalidade pela Lei Orgânica n.º 9/2015, de 29 de julho, criando-se as condições para a entrada em vigor destas. Em concreto, definem-se os termos em que se reconhece a existência de laços de efetiva ligação à comunidade nacional e agiliza-se o processo de reconhecimento, que se torna também mais previsível para o requerente, permitindo que este conheça, antecipadamente, os requisitos necessários ao reconhecimento célere dos referidos laços.

### Atribuição da nacionalidade a netos, nascidos no estrangeiro, de nacional português

Um dos aspetos marcantes do novo diploma é o aditamento de preceito que regulamenta o procedimento de atribuição de nacionalidade portuguesa, por efeito da vontade, a indivíduos nascidos no estrangeiro com pelo menos um avô ou uma avó de nacionalidade portuguesa e que não tenha perdido esta nacionalidade. Trata-se de permitir a aquisição da nacionalidade originária aos netos nascidos no estrangeiro de nacional português, quando os pais não hajam requerido a nacionalidade. Até agora, estes descendentes em 2º grau de portugueses apenas podiam adquirir a nacionalidade por naturalização, o que lhes retirava direitos que a lei reserva a cidadãos que têm nacionalidade originária, nomeadamente o de transmitir a nacionalidade aos filhos maiores de idade. Nos termos do novo regime, os netos que pretendam que lhes seja atribuída a nacionalidade portuguesa devem satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos: a) declarar que querem ser portugueses; b) possuírem efetiva ligação à comunidade nacional; c) inscrever o seu nascimento no registo civil português, após o reconhecimento da ligação à comunidade nacional.

### Presunção de conhecimento da língua portuguesa

O decreto-lei introduz melhorias no procedimento de atribuição e aquisição da nacionalidade, entre as quais se encontra a presunção relativamente ao conhecimento da língua portuguesa. De acordo com a norma agora introduzida, esse conhecimento deve presumir-se quando o interessado seja natural e nacional de país que tenha o português como língua oficial há pelo menos 10 anos e resida em Portugal, independentemente do título, há pelo menos 5 anos.

---



**ÍNDICE** ALTERAÇÕES IMPORTANTES AO REGULAMENTO DA NACIONALIDADE PORTUGUESA | BALCÃO ÚNICO DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS | PATRIMÓNIO IMOBILIÁRIO DO DOMÍNIO PRIVADO DO ESTADO, INSTITUTOS PÚBLICOS, REGIÕES AUTÓNOMAS E AUTARQUIAS LOCAIS

### Dispensa de apresentação do certificado do registo criminal

Outra alteração relevante consiste na dispensa de apresentação do certificado do registo criminal do país da naturalidade ou do país da nacionalidade quando o interessado não tenha neles residido em idade relevante para esse registo (ou seja, após os 16 anos). São abrangidos por esta dispensa, por exemplo, todos os interessados que, tendo nascido em Portugal, sempre aqui tenham residido, nunca tendo residido ou sequer viajado para o seu país de nacionalidade.

### BALCÃO ÚNICO DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

A **Portaria n.º 178/2017, de 30 de maio**, veio dar corpo a uma das medidas do Programa Simplex para a área da Justiça, criando o Balcão Único dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Com a constituição deste Balcão será possível ao cidadão, em qualquer tribunal administrativo de círculo e tribunal tributário, obter informações e certidões sobre qualquer processo desses tribunais. Será possível também entregar peças processuais ou documentos em suporte físico, quando admissível, e consultar processos em qualquer tribunal administrativo de círculo e tribunal tributário, independentemente de ser ou não o tribunal onde corre o processo.

Até 31 de dezembro de 2017, o Balcão Único funciona, a título experimental, no Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra, onde se procede à monitorização e análise do seu impacto. Após aquela data, e em função das conclusões do período experimental, este modelo de organização da secretaria será estendido a todos os tribunais administrativos e fiscais.

### PATRIMÓNIO IMOBILIÁRIO DO DOMÍNIO PRIVADO DO ESTADO, INSTITUTOS PÚBLICOS, REGIÕES AUTÓNOMAS E AUTARQUIAS LOCAIS

O **Decreto-Lei n.º 51/2017, de 25 de maio**, veio criar um procedimento extraordinário de registo e de regularização da situação jurídico-registral de bens imóveis do domínio privado do Estado, dos institutos públicos, das regiões autónomas e das autarquias locais.

O procedimento extraordinário de registo destina-se ao registo definitivo de aquisição de direitos a favor do Estado, dos institutos públicos, regiões autónomas e autarquias locais sobre imóveis omissos ou descritos mas sem inscrição em vigor a favor dessas entidades. Trata-se de um procedimento que visa permitir conhecer quais são exatamente os imóveis de que são proprietários ou que se encontrem sem proprietário conhecido. O registo definitivo de aquisição de direitos a favor do Estado, dos institutos públicos, regiões autónomas e autarquias locais sobre prédio não descrito no registo, ou descrito mas sem inscrição em vigor, dispensa a prévia inscrição do prédio em nome de quem o transmite bem como a apresentação, perante o serviço de registo, do documento comprovativo do direito do transmitente.

O procedimento extraordinário de regularização da situação jurídico-registral de bens imóveis pode ser utilizado pelo Estado, institutos públicos, regiões autónomas e autarquias locais para as seguintes finalidades: (a) justificação administrativa dos direitos daquelas entidades, para efeitos de registo predial; (b) cancelamento do registo de ónus ou encargos, quando não seja possível obter documento comprovativo da respetiva extinção; (c) fixação, alteração ou retificação dos elementos da descrição predial quanto aos limites ou características do prédio; (d) obtenção de título para o registo da propriedade horizontal.

Para mais informações, por favor contacte:

LISBOA

**LUÍS M. S. OLIVEIRA**

Luis.M.S.Oliveira@mirandalawfirm.com

**NUNO ANTUNES**

Nuno.Antunes@mirandalawfirm.com

PORTO

**TIAGO AMORIM**

Tiago.Amorim@mirandalawfirm.com

© Miranda & Associados, 2017. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim de Direito Público, a Miranda emite regularmente um Boletim Fiscal, um Boletim Bancário e Financeiro e um Boletim Laboral.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Fiscal, por favor envie um e-mail para:  
[boletimfiscal@mirandalawfirm.com](mailto:boletimfiscal@mirandalawfirm.com)

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Bancário e Financeiro, por favor envie um e-mail para:  
[boletimbancariofinanceiro@mirandalawfirm.com](mailto:boletimbancariofinanceiro@mirandalawfirm.com)

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Laboral, por favor envie um e-mail para:  
[boletimlaboral@mirandalawfirm.com](mailto:boletimlaboral@mirandalawfirm.com)